DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9088/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17853/2016
PROTOCOLO	: 1709042
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 122/2016
CONTRATADA	: M.S. DIAGNÓSTICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO
VALOR	: R$ 83.843,21
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 122/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi-MS, e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de material de laboratório, no valor de R$ 83.843,21 (oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram analisados na peça n. 23 do presente processo e receberam a Decisão Singular DSG.-G.ODJ-1976/2017, que declarou a sua regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-13834/2018 (peça n. 28) pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o PAR- 4ªPRC – 17301/2018, opinando também pela legalidade e regularidade.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação, exceto a remessa intempestiva da documentação relativa à execução financeira do contrato, que ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época), extrapolando-o em 30 dias de atraso, sendo passível de aplicação de multa.

A execução foi realizada conforme se demonstra a seguir:

- Valor contratado	R$ 83.843,21
- Valor total de empenho	R$ 83.843,21
- Valor de anulação de empenho	R$ 44.478,33
- Saldo de empenho	R$ 39.364,88
- Comprovantes de despesas	R$ 39.364,88
- Comprovantes de pagamentos	R$ 39.364,88

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho,** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 122/2016, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput,* todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e

II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb